

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Filipe Alexandre Schmitz

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: (IN) EFICÁCIA DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N.
11.340/2006)**

Florianópolis

2020

Filipe Alexandre Schmitz

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: (IN) EFICÁCIA DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N.
11.340/2006)**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Profª Drª Grazielly Alessandra Baggenstoss.

Florianópolis

2020

Ficha de identificação da obra

SCHMITZ, FILIPE ALEXANDRE

A violência doméstica contra a mulher: (In)eficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha (lei n. 11.340/2006) / FILIPE ALEXANDRE SCHMITZ ; orientadora, Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2020.

62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. violência contra a mulher. 3. lei maria da penha. 4. ineficácia das medidas protetivas de urgência. 5. política governamental. I. Baggenstoss, Grazielly Alessandra . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Filipe Alexandre Schmitz

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: (IN) EFICÁCIA DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N.
11.340/2006)**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof^a Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a Fernanda Martins, Dra.
Avaliadora
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mestranda Letícia Povala Li
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, Ana e Alexandre, por terem me ajudado a ingressar na Universidade Federal de Santa Catarina, por tudo que caminhamos, lutamos e sonhamos juntos.

AGRADECIMENTOS

Em meio a este verdadeiro filme que passa na minha mente e no meu coração, de intensos momentos vividos ao longo da graduação, preciso confessar que essa etapa é, de fato, muito emocionante. Poder agradecer aos meus pares pelo amor a mim dedicado, por toda ajuda, às orações, pelo companheirismo e amizade, é gratificante e emocionante.

Início meus agradecimentos rendendo graças a Deus, que me deu saúde, fé e coragem para enfrentar os desafios. E junto dele, aqueles amigos e familiares queridos que já não se encontram em nosso plano, e que hoje intercedem por mim e por nós.

À minha Mãe Ana Márcia, verdadeiramente a grande incentivadora dos meus sonhos acadêmicos e pessoais, minha Leoa, que sempre esteve pronta para lutar junto de mim, me protegendo e possibilitando, junto ao meu pai, todas as condições para alçar meus voos mais altos.

Ao meu Pai Alexandre, amigo fiel e companheiro, o grande incentivador de minhas lutas políticas.

Aos meus irmãos Ana Flávia e João Alexandre, agradeço por manterem vivos em mim o sentimento da infância, da pureza, da ternura pelo que são e do respeito pelo que podem vir a ser - Primeiro os pequenos.

À minha querida avó Madalena, minha intercessora, de quem eu carrego muitos traços externos e internos, meu orgulho, que sempre se importou com os meus dias de faculdade.

Agradeço aos familiares, tios e tias, primos e primas que torceram por mim desde o vestibular, e brindam esse importante momento comigo.

Aos meus amigos e amores, de perto e de longe, sempre presentes em meu coração. Taizy e Matheus, membros da minha tríade, como é bom ter vocês; Mariane que me acompanhou nos momentos do vestibular, na vida e na faculdade, ao Mateus, àquele que sonhou, que me ajudou e participou da minha evolução humana, pessoas por quem sempre carregarei amor verdadeiro e fraterno.

Aos meus conselheiros da vida, queridos senhores e senhoras de cabelos brancos, homens e mulheres pelos quais carrego um carinho tão especial.

À minha orientadora Grazielly Alessandra Baggenstoss, por ser exemplo de lutas, de empoderamento feminino, sempre em defesa da diversidade. Conte sempre comigo nas trincheiras da vida.

À Universidade Federal de Santa Catarina e seus colaboradores, que nos seus 60 anos de história, nos reafirma todos os dias a importância da pluralidade de ideias e de pensamentos, visando sempre a construção de uma sociedade mais justa e plural.

Abraçar e agradecer.

Mal sabem, que por trás de uma flor há uma mulher que transforma dor em amor, lágrimas em beijos, essa mulher, tão rosa, tão rara, faz do espinho o maior motivo para continuar espalhando seu amor, seu brilho. Por Marielle e pelas mulheres (MORAIS, Daniela Martini, 2014).

RESUMO

A Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha foi instituída com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Frente ao progressivo número de ocorrências dessa natureza, este estudo tem por objetivo verificar o desenvolvimento da Lei n. 11.340/2006, em especial a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência, sobretudo identificando sua relação com os investimentos nas políticas públicas para proteção à mulher, tendo como base os governos Rousseff e Temer. Quanto à metodologia trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida pelo método de abordagem de pensamento dedutivo. O procedimento adotado é o monográfico e a técnica de pesquisa é bibliográfica. Dessa forma, conclui-se que por parte do governo, o aumento da violência contra mulher pode ser relacionado a baixa dos investimentos nesta área, como também a falta de ação da vítima em denunciar o agressor. Portanto, é essencial que haja a participação do Estado e sociedade para que assim, seja possível diminuir as estatísticas e coibir a reincidência.

Palavras-chave: Maria da Penha. (In)eficácia das medidas protetivas. Perfil das mulheres vítimas de violência.

ABSTRACT

Law n. 11.340 / 2006, also known as the Maria da Penha Law, was instituted with the aim of protecting women who are victims of domestic and family violence. In view of the progressive number of occurrences of this nature, this study aims to verify the development of Law n. 11.340 / 2006, especially the (in) effectiveness of emergency protective measures, especially identifying their relationship with investments in public policies for the protection of women, based on the governments of Rousseff and Temer. As for the methodology, it is a qualitative research, developed by the deductive thinking approach method. The procedure adopted is the monographic one and the research technique is bibliographic. Thus, it is concluded that on the part of the government, the increase in violence against women can be related to the decrease in investments in this area, as well as the lack of action by the victim in denouncing the aggressor. Therefore, it is essential that there is the participation of the State and society so that it is possible to reduce statistics and curb recurrence.

Keywords: Maria da Penha. (In)effectiveness of protective measures. Profile of women victims of violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, no Brasil (%)	43
Figura 2 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por região, Brasil (%).....	44
Figura 3 - Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	49
Figura 4 – Investimento em ações da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres	49
Figura 5 – Percentual de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocado por homem	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CEVID Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

CP Código Penal

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LEP Lei de Execução Penal

MPUs Medidas protetivas de urgência

SINAN Sistema de Informações de Agravos de Notificação

OEA Organização dos Estados Americanos

OMS Organização Mundial de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	18
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL	18
2.2	LEI MARIA DA PENHA.....	21
2.3	VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	23
2.4	FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	25
2.4.1	Violência física	25
2.4.2	Violência psicológica.....	26
2.4.3	Violência sexual.....	27
2.4.4	Violência patrimonial	28
2.4.5	Violência moral	28
3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
3.1	ASPECTOS GERAIS.....	29
3.2	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	31
3.2.1	Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas	32
3.2.2	Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	32
3.2.3	Proibição de praticar determinadas condutas	33
3.2.4	Restrição ou suspensão de visitas	34
3.2.5	Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	35
3.2.6	Comparecimento a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial	35
3.3	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FACE DA OFENDIDA	36
3.3.1	Encaminhamento a programas de proteção e atendimento	37
3.3.2	Recondução ao domicílio e afastamento do lar	38
3.3.3	Separação de corpos	38

3.3.4	Determinação de matrícula ou transferência dos dependentes.....	39
3.3.5	Proteção patrimonial	39
4	(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	41
4.1	PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÃO A GÊNERO, RAÇA, LOCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	41
4.2	ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES ENTRE O GOVERNO ROUSSEFF E TEMER	44
4.2.1	Como era no governo Dilma	45
4.2.2	Como ficou no governo Temer	47
4.3	DADOS DATASENADO ANTES DO <i>IMPEACHMENT</i> E NO GOVERNO TEMER -(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	50
5	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é problemática antiga e que se perdura até os dias de hoje. Consiste em toda forma de violência praticada dentro do âmbito familiar, consequência de inúmeros fatores socioculturais, que colocam a mulher em situação de vulnerabilidade.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma em cada três mulheres, ou seja, 33,3%, em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. Observa-se ainda que grande parte dos casos é infligida por parceiros. Além disso, quase 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento narram ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro.

No Brasil, merece destaque o modelo patriarcal que baseia esta sociedade igualmente patriarcal, a qual se sustenta em relações de dominação e submissão, fazendo claramente a distinção dos papéis sociais do homem e da mulher, impondo-lhe uma desarmonia fundamentada no gênero, e que impõe a mulher uma posição inferior e subalternizada. A necessidade de reconhecer tais violências foi e ainda é motivo de grande luta internacional e nacionalmente.

Sem dúvida houve avanços, mas a história também tem retrocessos. As estatísticas brasileiras demonstram o aumento desse tipo de violência no país. Por isso, na tentativa de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher instituiu-se a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, assim chamada, para homenagear a biofarmacêutica que deu nome a lei, duas vezes vítima de tentativa de assassinato pelo marido. Seu caso tornou-se emblemático por ter sido apresentado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A referida lei emerge como uma possibilidade de resguardar os direitos da mulher, determinando, inclusive, que esta violência é uma das formas de violação dos direitos humanos. A lei dispõe ainda em seu art. 24-A a criminalização da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência concedida por autoridade judicial.

Destaca-se que há inúmeros tipos de violência contra mulher que vão desde a física, psicológica, sexual, patrimonial até a moral. Por esse motivo, é imprescindível a aplicação de medidas protetivas que são tutelas de urgência autônomas, que visam proteger a pessoa.

Sem dúvida os esforços das legislações para assegurar a proteção da mulher que sofre violência são essenciais. Em contrapartida, a falta de investimentos em políticas públicas para

proteção da mulher, agem como um movimento contrário. Com a compreensão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma construção estrutural dentro da cultura machista e patriarcal, é fundamental que se busque estratégias de enfrentamento para minimizar e extinguir essa grande mazela da sociedade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode afetar negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres que, por vezes, tem consequências mortais, como o homicídio ou o suicídio. Além disso, pode provocar lesões: 42% das mulheres vítimas de violência por parte do parceiro relatam lesões como consequência da violência.

Considerando os dados supracitados e ainda o interesse em compreender como efetivamente o pesquisador poderá colaborar em seu mandato como vice prefeito e como cidadão, nasce a motivação para realização desta pesquisa.

Sendo assim, e ante a possibilidade de mudar a atual situação de violência contra a mulher surge a seguinte indagação: Quem são as mulheres desprotegidas em razão da ineficácia das medidas de urgência da LMP?

Para responder a tal questão, esta pesquisa caracteriza-se como de abordagem qualitativa, de caráter descritivo, com método de procedimento de revisão bibliográfica narrativa e levantamento documental focada no banco de dados do DataSenado.

Quanto ao procedimento opta-se pelo monográfico e histórico, já a técnica de pesquisa aplicar-se-á a bibliográfica, com fundamento na legislação, na doutrina e na jurisprudência correlata, bem como, periódicos e artigos científicos.

Na proposta de estudar os dados levantados pelo DataSenado relativos à Violência contra as Mulheres, no território nacional, fazendo uma análise sobre investimentos de políticas públicas, a pesquisa contribui para identificação de violação dos direitos humanos das mulheres, cuja relevância é extrema para a compreensão desse tipo de violência, trazendo esclarecimento a toda sociedade, principalmente porquê boa parte das agressões não são denunciadas.

Para tanto, este trabalho está dividido em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo serão abordados o contexto histórico da legislação brasileira em relação à mulher, bem como a Lei Maria da Penha. Ainda, busca examinar a violência doméstica e familiar contra a mulher, expondo cada tipo de violência elencada no rol. Mais adiante, no segundo capítulo, serão estudadas as medidas protetivas de urgência, sobretudo, verificando-se as medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas em face da ofendida. Por fim, no terceiro e último capítulo de desenvolvimento serão analisadas a (in)eficácia das medidas

protetivas de urgência, traçando o perfil das mulheres vítimas de violência e discutindo as alterações ocorridas nas políticas de proteção às mulheres entre o governo Rousseff e Temer, para que então, possa-se responder ao questionamento desta pesquisa.

2 LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste capítulo, antes de conferir uma resposta ao problema proposto pelo estudo, cumpre, neste momento, abordar o contexto histórico da promoção de políticas públicas de proteção às mulheres no Brasil, com foco na Lei n. 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, destacando-se ainda, os tipos de violência contra a mulher.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

A mulher faz parte de uma das populações marginalizadas pela sociedade que se impõe de forma violenta contra as minorias, tratando a mulher de forma machista e obsoleta.

Numa perspectiva histórica brasileira, a violência contra a mulher vincula-se a uma sociedade escravocrata, constituída a partir do modelo colonizador que se estabeleceu no país que autorizava o marido a castigar sua esposa com o uso de chicote, tratando a mulher como bem patrimonial pertencente à família, semelhante aos escravos (MARCONDES FILHO, 2001).

Por mais de três séculos vigoraram no Brasil as Ordenações Filipinas legislação conservadora que, segundo Miranda (2013, p. 15) era:

Inspirada no poder patriarcal vivido na idade média muito diferente dos usos e costumes vividos pela sociedade daquela época. [...]. O poder do pátrio era exclusivamente do marido, a mulher dependia de sua autorização para a prática dos mais simples atos da vida civil, essas ordens vigoraram no Brasil até o ano de 1916, mas pouco se inovou com relação aos princípios conservadores que regulamentaram a legislação vigente até então.

Compreende-se então, que de acordo com a legislação em vigor na época, além do marido ser o detentor do pátrio poder, deixando a mulher dependente do marido para os mais simples atos da vida civil, o homem podia castigar sua esposa não havendo penalidade para tal fato.

O Código Filipino, de inspiração inquisitorial, trazia em seu Título XXXVIII do Livro V:

Denominado 'Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério', a prerrogativa do homem em matar sua esposa infiel e o adúltero, sofrendo a sanção de extradição por período determinado, única e exclusivamente quando o amante fosse pessoa de melhor nível socioeconômico que o seu (BRASIL, 1870).

Sobre o assunto, Pegorer (2013, p. 69) explica que em 1830, foi sancionado o Código Penal Brasileiro excluiu a prerrogativa de o marido matar sua ‘esposa infiel’. Apesar disso, o tratamento continuou sendo discriminatório, pois estabelecia pena estendendo-se a titulação ativa também ao homem, entretanto:

Para que houvesse sua caracterização, era necessária a comprovação de uma relação duradoura por parte do homem, haja vista a naturalidade com que se tratava a manutenção de relações extraconjugais pelo mesmo, desde que efêmeras: já que para a mulher, a presunção de seu cometimento era o suficiente para a configuração do crime.

Então, a punição do homem só seria concretizada nos casos em que fossem reconhecidas publicamente relações estáveis, já que era considerado normal que os homens mantivessem relações extraconjugais.

Na opinião de March (2017, p. 6), esses crimes intitulados ‘passionais’: “estavam associados à perda de capacidade de discernimento dos assassinos envolvidos em forte emoção e justificados porque seu crime era ‘socialmente útil’, já que procurava restaurar elementos básicos à vivência em sociedade.” Por isso, esses homens não representavam perigo à sociedade devendo receber tratamento psiquiátrico.

March (2017, p. 7) ensina ainda que no Código Penal de 1940, emoção e paixão não eram mais excludentes de pena, porém: “a primeira permitia redução de pena numa ação violenta motivada por provocação injusta. Era entendida como reação súbita, uma descarga nervosa, enquanto a paixão era a emoção crônica perdurando surdamente como um sentimento profundo e monopolizante.”

Contudo, prevalecendo à ideia de que o homem traído tinha sua honra ferida, a referida legislação trouxe a figura do homicídio privilegiado, construindo-se novos argumentos para absolver os homicidas passionais.

Na década de 1970, os casos de violência contra mulher foram se tornando públicos, como, por exemplo, o assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, morta pelo companheiro Doca Street após a tentativa de romper a relação por parte de Ângela. Ademais, o interesse despertado pelo crescimento desenfreado da taxa de criminalidade contra a mulher tornou-se o cenário para o surgimento do movimento feminista “por amor” (BLAY, 2008).

Tal movimento repelia a justificativa do homicídio “por amor”, portanto, não admitia que a honra do homem dependesse do comportamento sexual da mulher. Na visão de Blay (2008, p. 48): “a opinião pública passou a discutir o direito masculino a vida e morte das ‘suas’ mulheres e a refutá-lo.”

A evolução do tema foi delineada em 1984, quando o Brasil ratificou o Tratado Internacional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (FARIA; MELO, 2017).

Em 1987, a Carta das Mulheres Brasileiras, entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, foi resultado de uma intensa campanha nacional:

Em articulação com ativistas, movimentos feministas, e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres” (MONTEIRO, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) teve grande participação feminina, já que cerca de 80% das reivindicações feitas à época foram incorporadas ao texto constitucional, considerada um marco contra discriminação, é uma grande conquista, principalmente levando-se em consideração a igualdade de gêneros, como dispõe em seu art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
[...] (BRASIL, 1988).

Dessa forma, verifica-se que o texto constitucional de 1988 deliberou, sobretudo, os reflexos de muitas lutas e conquistas femininas, destacando-se a libertação de um sistema legal sistema legal discriminatório, contribuindo para uma construção legal dos direitos humanos da mulher.

No ano de 2003, criou-se a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que de acordo com a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011, p. 11), fortaleceu: “as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas; e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática.”

Nesse contexto, voltada à proteção da mulher vítima de violência (popularizada pelo nome da sobrevivente Maria da Penha), com a finalidade de assegurar a sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, promulgou-se a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006).

Apesar da CRFB/88 e a Lei Maria da Penha terem trazido proteção para a mulher, ainda não foi suficiente para extinguir a violência contra ela. Por esse motivo, buscando uma maior proteção, foi editada a “Lei do Feminicídio” (Lei n. 13.104/15), especificamente voltada ao homicídio, que qualifica o homicídio e incide o crime hediondo (BRASIL, 2015). A seguir, será analisada a Lei Maria da Penha.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

Sem dúvida a Lei Maria da Penha está originalmente ligada na mobilização política das mulheres brasileiras. Por conta disso, tem peculiaridades que a distingue de outras situações de movimentos sociais no país.

A Lei n. 11.340/2006 tem como premissa atuar e aplicar seu escopo, nas palavras de Lima (2013, p. 90): “nos casos que envolvem violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência com a vítima.” Portanto, busca a punição dos que, utilizando violência física ou psicológica, tenta se prevalecer sobre a mulher.

Almeida (2020, p. 1), destaca um pouco da história desta lei:

A homenageada, Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, é farmacêutica bioquímica e mestra em Análises Clínicas. Com mais de 70 anos de idade, ela dedica sua vida ao combate à violência contra a mulher. Em 1983, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido. Por quase 20 anos, ela lutou por justiça e se tornou símbolo de luta em todo o Brasil. Em 2006, foi criada a Lei 11.340/2006, para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei resulta de uma condenação do Brasil perante a OEA, que reconheceu um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no país por ineficácia da ação judicial.

Desse modo, formalizada a denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), devido ao Brasil não ter viabilizado mecanismos que evitassem ou coibissem violências praticadas contra a mulher, o país foi indiciado e obrigado a prosseguir com a ação. Além disso, teve que se comprometer a criar mecanismos voltados à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Ademais, Dias (2019, p. 18) afirma que: “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.”

Logo, a Lei Maria da Penha foi declarada em um contexto de mobilização internacional e nacional abrangendo vários organismos ativistas dos direitos da mulher com o objetivo de contestar a impassibilidade do Estado brasileiro frente a um crime que teve

consequências gravosas potencializadas pela morosidade em condenar e punir o autor do crime (CUNHA; PINTO, 2019).

Em sua ementa são citados, não somente a norma constitucional, como também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ratifica os tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 2006).

É importante destacar que a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Ensina Dias (2019, p. 19) que:

Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor.

Corroborando com o entendimento Mariano (2018) esclarece que a Lei n. 11.340/2006 não tem natureza penal, já que se trata de uma norma mista que: “ao destacar expressamente a condição de vulnerabilidade da mulher frente ao homem, prevê instrumentos para sua proteção e impõe a necessidade de adoção de ações positivas e harmônicas por todos os Poderes.”

Assim, a Lei Maria da Penha tem por objetivo prevenir e combater a violência doméstica, além de promover a mudança da cultura machista ainda presente na sociedade contemporânea.

Ainda sobre a temática, Dias (2016, p. 2) esclarece que:

A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Portanto, a referida lei estabelece violência doméstica às ações levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas.

Trata-se de uma lei de natureza mista, ou seja, um microssistema que, ao dar destaque expresso à condição de vulnerabilidade da mulher frente ao homem, prevê instrumentos para sua proteção e impõe a necessidade de adoção de ações positivas e harmônicas por todos os Poderes (MATOSINHOS, 2018).

Outra demanda que ganha destaque, é trazida pelo Instituto Maria da Penha (2018, p. 1) que apresenta algumas inovações trazidas pela Lei n. 11.340/2006:

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

Lembra ainda, Campos (2017) que a Lei Maria da Penha determina o deferimento de medidas protetivas de urgência (MPUs) que podem ser consideradas o coração da lei, ou seja, um de seus aspectos vitais. As MPUs são criadas como mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. Previstas nos artigos 18 a 24 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas são de dois tipos:

As que obrigam o agressor (art. 22) e de proteção à ofendida (art. 23). As medidas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público (art. 19) e não dependem do registro do boletim de ocorrência, de testemunhas ou qualquer outro meio de prova. Quando solicitadas com o registro de ocorrência policial, a autoridade policial deve remeter o pedido dentro de 48h em expediente apartado (art. 12) e o juiz deve analisar o pedido também em 48h do seu recebimento (art. 18) (CAMPOS, 2017, p. 13).

Acerca do assunto, para o Conselho Nacional de Justiça (2019a, p. 1): “A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público”. Complementa: “Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica Contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.”

Por esse ângulo, embora a Lei Maria da Penha não tenha criado novos tipos penais, inseriu-se em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execuções Penais (LEP), criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2019).

Colhe-se desse entendimento que a Lei Maria da Penha tem o condão de proibir toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher. A seguir estudar-se-á os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, discriminados pela Lei n. 11.340/2006.

2.3 VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência contra mulher se apresenta de inúmeras formas, intensidades diversas e está expressa no art. 6º da Lei Maria da Penha a violação dos direitos humanos desse público (BRASIL, 2006).

Seu desfecho final pode até mesmo resultar em crime hediondo. Considerado um problema de saúde pública, conseqüentemente afeta todas as ramificações da sociedade (MODENA, 2016).

A Lei n. 11.340/2006 trouxe mudanças paradigmáticas. Campos (2017, p. 12) afirma que tais mudanças referem-se:

Às principais inovações no campo jurídico e das políticas públicas, entre as quais destaco: a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas conseqüências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.

É possível apreender que a Lei Maria da Penha trouxe grande mudança paradigmática, não somente no seu processo de elaboração feminista quanto nas suas inovações jurídicas.

A violência contra mulher decorre da perspectiva de gênero que se compreende da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências, isto é, refere-se a condutas e pensamentos de aniquilamento do outro (BANDEIRA, 2014).

A mesma autora (BANDEIRA, 2014, p. 1) compreende que: “tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas.”

O Conselho Nacional de Justiça (2019b, p. 1) declara que a violência de gênero é: “toda violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.”

Em seu art. 5º, a Lei n. 11.340/2006 delimita a violência doméstica e esclarece os âmbitos de sua ocorrência:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor

conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Isto é, a violência doméstica e familiar ocorre dentro do ambiente doméstico e familiar, praticada por um membro da família, ou os esporadicamente agregados que são ou se consideram aparentados unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (âmbito da família) ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (MIURA *et al.*, 2018).

À luz das informações aqui trazidas, verifica-se a seguir as formas de violência contra a mulher.

2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA

É essencial compreender a diferença entre os tipos de violência contra mulher para que assim, seja possível irromper o ciclo da violência e denunciar. Embora todo e qualquer tipo de violência contra mulher se configure em violação dos seus direitos humanos, nem sempre são identificadas pelas vítimas no seu dia a dia.

Em seu Capítulo II, art. 7º, a Lei Maria da Penha dispõe sobre as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que, diante de qualquer tipo de agressão, há a violação dos direitos humanos e consequente trauma à vítima (BRASIL, 2006).

Verifica-se que a violência contra a mulher pode se manifestar de inúmeras maneiras e com graus de severidade distintos, pois não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, e podem levar a um desfecho fatal como o homicídio, que merece adentro o estudo sobre cada uma das formas.

2.4.1 Violência física

A primeira a ser abordada é a violência física, estabelece no inciso I, do art. 7º, da Lei n. 11.340/2006: “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Lecionam Cunha e Pinto (2019, p. 74) sobre o referido inciso:

Violência física é o uso da força com intuito de ofender a integridade ou saúde corporal da vítima, deixando marcas ou não aparentes, de acordo com o inciso I. No nosso Código Penal essas condutas são previstas no art. 121 que corresponde a

homicídio e 129 de lesões corporais ou ainda na Lei de Contravenções Penais, como vias de fato.

Apesar de ser compreendida como qualquer conduta que utilize o uso da força, mediante espancamento, arremesso de objetos, estrangulamento ou sufocamento, tortura, etc., buscando ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, *vis corporalis*, este tipo de violência também fragiliza o psicológico da vítima. Por esse motivo, é a mais comum denunciada e com o maior número de vítimas nas estatísticas (RITT; GOMES, 2018).

Destaca-se que este tipo de violência é caracterizado por atos praticados com dolo. No entanto, inúmeras vezes, devido às repetidas ofensas à saúde corporal da mulher, o autor dos fatos chega ao homicídio. Importante frisar que, mesmo que não deixe marcas, a exemplo do empurrão, ainda assim, é considerada violência física (SANTOS *et al.*, 2019).

Dessa forma, os atos praticados com dolo, que ofendam a integridade ou a saúde corporal da mulher, se considera violência física. Verificar-se-á a seguir, a violência psicológica.

2.4.2 Violência psicológica

A violência psicológica afeta diretamente a qualidade de vida da mulher, podendo inclusive, desencadear inúmeras doenças como síndrome do pânico, depressão e úlcera dentre outras. Conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º [...] II – À violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Nota-se que na violência psicológica o agressor busca tornar a vítima insegura, desvalorizando-a a ponto de a mulher aceitar a agressão sentindo-se culpada pela violência sofrida.

De acordo com a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Estado de Santa Catarina, órgão vinculado ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, são formas de violência psicológica:

Humilhar, criticar constantemente, xingar, fazer a pessoa duvidar de sua própria sanidade, provocar culpa e confusão mental, controlar os movimentos, vasculhar

pertences pessoais como gavetas, celulares, etc., usar os filhos para fazer chantagem, isolar a vítima de amigos e parentes, destruir e ocultar documentos pessoais da vítima, maltratar animais de estimação da vítima com o propósito de atingi-la, impedir a vítima de exercer as suas crenças religiosas e praticar quaisquer outros atos que causem dano emocional e diminuição da autoestima.

Ou seja, a violência psicológica pode desencadear transtornos emocionais que causam baixa da autoestima dificultando o desenvolvimento psico- social e pessoal da mulher.

Além disso, D’Urso (2012, p. 39) destaca que: “A mulher também pode ser submetida ao cárcere privado em sua própria casa, onde o marido impede sua saída, restringindo seu direito constitucional de ir e vir para trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal e ter uma vida social ativa e normal.”

A violência psicológica é considerada um agente oculto, e, reconhecê-lo é a parte difícil no processo de denúncia da vítima, pois ele funciona de maneira traiçoeira, invisível para quem está dentro da teia que o agressor cria em volta da vítima, buscando controlá-la (MODENA, 2016).

Após breves apontamentos em relação à violência psicológica, passa-se agora a analisar a violência sexual.

2.4.3 Violência sexual

Caracteriza-se violência sexual como aquela que é sofrida por ou tentativas na qual o agressor tenta manter relação sexual de forma forçada ou sob coação com a mulher.

Dias (2019, p. 72-73) aborda o assunto asseverando que: “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.”

Elencada no art. 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/06, que prevê:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Na visão de D’Urso (2012, p. 37-38): “a violência sexual é cometida geralmente pelo próprio marido ou companheiro em todos os níveis sociais e culturais.”

Visto isso, será verificada a violência patrimonial.

2.4.4 Violência patrimonial

Esta forma de violência contra mulher está elencada no art. 7º, IV da Lei Maria da Penha.

Art. 7º [...]

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, observa-se que o agressor retém, subtrai, destrói parcial ou totalmente os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher ofendida.

Como salienta Pereira *et al.* (2013, p. 6):

Segundo a Lei 11.340/2006, compreende-se como patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal) e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais.

Convém lembrar ainda que, é raro que a violência patrimonial se apresente isolada das demais, isso porque, normalmente, o agressor se utiliza do artifício de abstrair os bens da mulher para que ela se cale e continue a aceitar a agressão (RÉGIS, 2016).

Averigua-se agora a violência moral.

2.4.5 Violência moral

Descrita no art. 7º, inciso V, da Lei n. 11.340 de 2006: “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Sobre a violência moral, advertem Cunha e Pinto (2019, p. 85): “é qualquer ato verbal que configure caluniar, difamar ou injuriar a imagem da mulher. A violência verbal, ou seja, calúnia, difamação ou injúria normalmente se dão concomitantemente com a violência psicológica.” Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

Seguindo na definição dos tipos de violência verbal, Ramos (2016) explica que:

A calúnia ocorre sempre que o agressor afirma falsamente que a mulher praticou um crime que não cometeu (dizer que a vítima furtou o carro dele, etc). Já a difamação se configura quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação (dizer que a vítima é adúltera, incompetente no trabalho, por exemplo). Por sua vez, a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher (chamar a vítima de burra, idiota, etc).

Sendo assim, a violência moral atinge direta ou indiretamente a dignidade, a honra e a moral da vítima.

Fortemente associada à violência psicológica, a violência moral tem efeitos mais abrangentes, já que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social (FEIX, 2014).

A par desses entendimentos, a violência moral contra mulher no âmbito das relações de gênero inevitavelmente é um ultraje à autoestima e ao reconhecimento social, pois se apresentam na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Além disso, com as novas tecnologias de informação e redes de internet, a mulher ficou ainda mais vulnerável, aumentando ainda mais os estigmas contra ela (FEIX, 2014).

Percorridos estes breves estudos sobre o aspecto histórico da promoção de políticas públicas de proteção às mulheres no Brasil, Lei Maria da Penha e identificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, passa-se a examinar as medidas protetivas de urgência.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este capítulo visa a apresentar as Medidas Protetivas de Urgência da Lei n. 11.340/2006, na intimidação da violência doméstica e familiar contra a mulher, indicar seu principal objetivo, apontar, na medida em que as apresenta e discorrer brevemente sobre mecanismos que intentam garantir sua efetividade.

3.1 ASPECTOS GERAIS

Elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, buscam assegurar os direitos da mulher, e podem ser solicitadas em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive nas especializadas em atendimento à mulher, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou por meio de advogado (a) (MACHADO, 2020).

Pode ainda a ofendida solicitar pelo número 190 ou disque 180, assim como, pelas delegacias eletrônicas da polícia civil para registrar o boletim de ocorrência on-line, sem que seja necessário a vítima ir pessoalmente até uma delegacia física (DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2020).

Nesse contexto, Dias (2019, p. 19) assevera: “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia.”

De acordo com o art. 6º da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas constituem-se como meio assecuratório para manutenção do respeito à integridade dos direitos fundamentais das mulheres. Para Cota e Resplantes (2017, p. 1), as medidas estabeleceram:

Mecanismos que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais especificamente a violência fundada no gênero. O tratamento diferenciado que a lei denomina de violência de gênero funda-se no reconhecimento de um âmbito cultural discriminatório, que coloca a mulher em uma situação de submissão e inferioridade em relação à figura masculina.

Predominantemente, depara-se com a recusa da ideia de igualdade dos direitos entre homens e mulheres, ao contrário senso do texto constitucional que impõe a equidade entre eles, fazendo com que tais medidas sejam necessárias para a proteção da mulher e de sua família.

Devido às inúmeras situações fáticas de violência contra a mulher, as medidas protetivas devem permanecer em vigor enquanto for necessária sua proteção. Ávila (2019, p. 11) salienta que:

Estudos internacionais têm documentado que apenas alguns poucos meses são claramente insuficientes à proteção, já que o primeiro ano após o término da relação tem um pico no risco de novos atos de violência. Cabe ao magistrado periodicamente reavaliar com a vítima a necessidade de continuidade da medida, apenas revogando-a se tiver certeza da ausência de riscos. Casos de risco elevado, conforme a literatura especializada podem exigir uma tutela permanente.

Corroborando a mesma ideia, embora não esteja expresso na Lei n. 11.340/2006 o prazo de duração para tais medidas, apresentam-se com caráter de excepcionalidade e, por isso, vigoram enquanto houver situação de risco para a mulher. Desse modo, cabe ao juiz observar os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade e analisar as peculiaridades de cada caso para então, definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem violar de forma injustificada o direito de ir e vir do réu (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020).

Convém lembrar que, essas medidas podem ser concedidas sem que a autoridade escute a outra parte, ou seja, apenas com o relato da vítima pode-se estabelecê-las, não há oitiva do Ministério Público ou do agressor (PEREIRA, 2020) e, não fazem nenhuma distinção em relação à classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional,

idade e religião, assegurando os direitos fundamentais à pessoa humana protegendo a sua dignidade e sua saúde mental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Assim, fica claro que se constatando a violência doméstica ou familiar o magistrado poderá imediatamente aplicar as medidas de proteção em favor da ofendida.

Expostos os aspectos gerais das medidas protetivas de urgência, passa-se ao estudo acerca das peculiaridades de cada uma delas.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O rol das medidas que obrigam o agressor foi criado pelo legislador com base na informação das condutas empregadas pelo agressor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam excessivamente a sua ação diante do ambiente que se apresenta nesta forma de violência (BELLOQUE, 2014). A mesma autora pontua ainda que:

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades.

Este cenário contribui bastante para a repetição e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para cessar esta relação, concordando inúmeras vezes com o papel de ofendida para manter seu lar e seus filhos.

As medidas que obrigam o agressor estão no rol do art. 22, incisos I ao VII, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

Ademais, serão detalhadas a seguir as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

3.2.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas

Com previsão do art. 22, II da Lei Maria da Penha, esta medida foi estabelecida na tentativa de proteger a ofendida de uma nova ocorrência de violência que atentasse contra a sua integridade física.

Entretanto, FOUREAUX (2019, p. 1) observa que: “embora o juiz seja obrigado a determinar a apreensão da arma, ele não é obrigado a aplicar como medida protetiva de urgência a suspensão da posse ou a restrição do pote”, o que na verdade, parece ser ambíguo.

Destaca-se ainda que a cassação diz respeito à perda do direito de portar ou possuir arma de fogo. Esta medida é definitiva, entretanto, é possível obter uma nova autorização para portar/possuir arma de fogo, desde que sejam observados todos os pressupostos legais e regulamentares (BRASIL, 2003).

Então, essa medida visa à proteção da ofendida, já que as armas de fogo potencializam a possibilidade de uma fatalidade. Nos casos de sua aplicabilidade, o órgão ou a instituição que consentiu a autorização deverá ser informada para que seja tomada a devida providência, sob pena de prevaricação ou desobediência.

3.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

A obrigação de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida está delimitada no inciso II do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, esta medida

estabelece que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, etc., se houver a prática de algum crime ou risco de que isso possa vir a acontecer (BRASIL, 2006).

Vale dizer que afastar o agressor do local em que convive com a vítima, tem como objetivo e evitar que as agressões e ameaças se repitam. Além do que, segundo Souza (2016, p. 191-192):

O afastamento do (a) agressor (a) do local onde ele (a) a vítima estavam convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e as ameaças contra ele (a). Ademais, manter a vítima sobre o mesmo teto que o (a) seu (sua) agressor (a) é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal.

Portanto, o afastamento do lar tem como objetivo, impedir que o agressor vá até o local de trabalho da ofendida ou então, a qualquer outro ambiente que ela frequente regularmente, como, por exemplo, o local onde ela estuda ou até mesmo um templo religioso.

Tal medida guarda semelhança com aquela prevista no art. 888, VI, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, com a diferença de que esta prevista na Lei n. 11.340/2006 pode ser aplicada a qualquer tipo de relacionamento, como a união estável (CEARÁ, 2018).

É fato que, a mulher continuar convivendo com o agressor sob o mesmo teto, seria como lhe impor um constrangimento constante moral e psicológico, principalmente, tratando-se de relação conjugal.

3.2.3 Proibição de praticar determinadas condutas

Descritas no art. 22, III, da Lei 11.340/2006, são elas as condutas proibidas:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

No que diz respeito ao distanciamento entre o agressor e a ofendida, seus familiares e testemunhas, dispostas no referido artigo, Cavalcante (2014, p. 124) entende que têm como objetivo maior preservar a incolumidade da vítima, tanto física quanto mental.

Verifica-se que o legislador ao escrever o inciso III do art. 22. não intentou apenas na preservação da ordem pública, mas, levou a vítima a cuidar de seu psicológico, sentir-se livre ao caminhar nas ruas sem qualquer impertinência do agressor (SOUZA, 2016).

Embora não esteja expresso no referido artigo a distância entre agressor e vítima, pode o juiz fazê-lo, inclusive, proibir o acusado de frequentar determinados lugares que são costumeiramente frequentados pela ofendida, seus familiares e as testemunhas, preservando, assim, a integridade física e psicológica delas (SANTANA; PIEDADE, 2017).

Nesse sentido, Souza (2016 p.193) assevera que:

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros.

Sendo assim, nota-se que a aplicabilidade desta medida deve ocorrer de forma razoável dentro das necessidades da mulher ofendida, porém que não interfira no direito de ir e vir do agressor.

3.2.4 Restrição ou suspensão de visitas

Com a finalidade de ampliar a proteção que se restringia somente a mulher, esta medida está disposta no art. 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Sua imposição de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, de acordo com Cavalcante (2014, p. 124): “deve ser concedida nos casos em que haja risco à integridade física e psicológica dos dependentes menores, que podem também ser vítimas de violência doméstica, como no caso de abuso sexual, por exemplo.”

No parecer de Souza (2016, p. 197):

A restrição objetiva evitar que o (a) suposto (a) agressor (a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele (a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos.

Além disso, a norma impõe que após ouvidos os profissionais responsáveis pelo atendimento multidisciplinar ou equipe similar, o magistrado, fundamentado em opinião técnica, definirá a sentença. Isso porque, considera-se que a restrição afeta a relação entre pai e filhos ou outros parentes e, por isso, refletem diretamente nos direitos inculpidos da criança e do adolescente, inculpidos no texto constitucional (SANTANA; PIEDADE, 2017).

Nesses casos, afirmam ainda os mesmos autores (SANTANA; PIEDADE, p. 11) que pode ser deferida liminarmente ou após a realização do laudo psicossocial e: “enquanto não cessar a “periculosidade” do agressor, o juiz pode determinar que a visitação proceda na presença de terceiros ou, até mesmo, proibir seu acesso aos dependentes”, já que há risco à segurança e ao desenvolvimento psicossocial dos menores ou incapazes.

Por fim, compreende-se por mexer com direitos fundamentais, tal medida deve fundar-se quando não mais se fizer necessária.

3.2.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Outra importante medida protetiva elencada na Lei Maria da Penha é a que está descrita no inciso V do art. 22, que determina a prestação de alimentos provisionais ou provisórios à ofendida e aos seus dependentes. Para Oliveira (2019, p. 1):

Em situação de violência doméstica e familiar que impossibilite ou impeça a mulher de exercer livremente atividade laboral para garantir suas subsistência e de sua prole, é cabível a fixação de alimentos provisionais como medida protetiva de urgência, em valor compatível com as possibilidades do alimentante e as necessidades da vítima.

Importa dizer que, embora tenham finalidade análoga, inclusive sendo conferidos de maneira temporária, os alimentos provisórios e provisionais não se confundem. Sendo que o primeiro deve vigor até a sentença, enquanto o segundo cessa com ela no processo principal que fixa alimentos em definitivo (IALONGO, 2015). Ambos são devidos desde logo e, imediatamente, devem ser pagos.

Portanto, tal medida deverá ser deferida de imediato, desde que haja comprovação do vínculo de parentesco e, conseqüentemente, a responsabilidade de prestar alimentos, enquanto tramitar o processo.

3.2.6 Comparecimento a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial

A Lei Maria da Penha ganhou um reforço com a Lei n. 12.984/2020 sancionada em 3 de abril de 2020 que acrescentou os incisos VI e VII em seu art. 22, obrigando o agressor, quando houver violência doméstica, a frequentar programas de educação e reabilitação, além de receber acompanhamento psicossocial (AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017).

O comparecimento nesses programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas. Nesse contexto, ensinam Mascotte e Balbino (2020, p. 2) o que poderá acarretar, inclusive:

A prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada nos programas, já que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha institui o crime de desobediência de medidas protetivas. Em caso de não flagrância, é possível ainda a representação da prisão preventiva pela Autoridade Policial, com fulcro no artigo 312, C/C artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nas palavras de Rocha (2020), a Lei n. 12.984/20 determina a obrigatoriedade do tratamento ou acompanhamento como medida protetiva de urgência, por meio de atendimento multidisciplinar, promovendo assistência abrangente para o agressor.

Primeiro, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Esses programas são já oferecidos pela justiça estadual, como palestras, oficinas, workshops, entre outros que venham a serem criados, ou se já existentes, indicados pela justiça.
Segundo, acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Nesse caso entende-se que o agressor terá que se consultar com psicólogo ou psiquiatra e receber o tratamento. Seja individual ou em grupo como é a determinação do comando legal (ROCHA; 2020, p. 1).

Ante os argumentos supracitados, resta claro que as medidas protetivas que têm como objetivo a reeducação do agressor só serão efetivas quando os programas de atendimento cumprirem o fim a que se destinam.

Agora, passa-se ao estudo das medidas protetivas de urgência à ofendida.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FACE DA OFENDIDA

Além das medidas protetivas que obrigam o agressor já estudadas, estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência em face da ofendida, sendo elas:

- ✓ Encaminhamento da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento;
- ✓ Recondição da ofendida e de seus dependentes ao domicílio; afastamento da ofendida do lar;
- ✓ Separação de corpos;
- ✓ Matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; e
- ✓ Garantia de proteção dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher (BRASIL, 2006).

Portanto, é possível afirmar que se trata de medidas que buscam coibir o contato da mulher e de seus dependentes com o agressor e a uma provável reincidência da violência, ou

até mesmo um crime fatal por parte do agressor, por conta de ter sido denunciado pela ofendida.

Ademais, frente a todos os problemas enfrentados pela vítima, Barbosa e Foscarini (2011, p. 13) advertem que: “atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de recursos humanos qualificados.”

Então, cumpre a autoridade policial atender a uma das determinações expressas no art. 11 da Lei Maria da Penha, que dispõe:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

[...]

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

[...]. (BRASIL, 2006)

Sendo assim, a mulher que for perturbada ou sofrer ameaça do agressor, pode, se assim desejar, requerer medida protetiva seja na esfera criminal ou cível, não estando atrelada a ação principal.

3.3.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento

Com previsão no inciso I, art. 23 da Lei Maria da Penha, estabelece: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.” (BRASIL, 2006).

O encaminhamento da ofendida ou de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento é realizado por uma rede de atendimento, que no entendimento de Heerdt (2014, p. 319):

Faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; à integralidade e à humanização do atendimento.

Há uma particularidade quanto à classificação deste tipo de medida, determinando-se como sendo de natureza cível. A ofendida pode solicitar o encaminhamento na realização do registro da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado (BIANCHINI, 2013).

Assim, tal medida protetiva de urgência oferece a ofendida e seus dependentes, acolhimento em centros de atendimento integral e multidisciplinar, programas oficiais de atendimento e casas de abrigos, entre outros.

3.3.2 Recondução ao domicílio e afastamento do lar

Sobre a medida de recondução ao domicílio e afastamento do lar, referida no art. 23, incisos II e III da Lei 11.340/2006, determina-se a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, ou, ainda, o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, aplicam-se pelo juiz e sem o prejuízo de outras medidas (BRASIL, 2006).

Atente-se que a locomoção da vítima ao seu domicílio poderá ser realizada por força policial, a pedido da própria ofendida, ou do Ministério Público (MP).

Hermann (2008, p. 198, *apud* CARVALHO 2014) pontua que quando houver o afastamento do agressor do domicílio comum, pode o juiz determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo lar. Contudo, pondera ainda o autor: “a lei não fala explicitamente, mas é de se deduzir que a recondução seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação.”

Vale dizer que o retorno ao lar da mulher e de seus dependentes, assim como, a saída destes do domicílio conjugal, de forma alguma, se configurará em prejuízo referente aos bens, à guarda dos filhos e aos alimentos. Nessa acepção, a ofendida tem a possibilidade de solicitar junto à vara criminal ou cível, o afastamento dela ou do agressor do lar conjugal com base no inciso VI, do art. 888, do Código de Processo Civil (CPC).

3.3.3 Separação de corpos

Quando a mulher corre risco de vida no seu lar e é necessário o afastamento deste, tem-se o art. 23, inciso IV, da Lei n. 11.340/2006, que dispõe sobre a autorização que é dada ao juiz para deliberar a separação de corpos como medida protetiva de urgência, em caso de violência doméstica (BRASIL, 2006).

Quando ocorrer alegação de violência doméstica o simples registro de ocorrência policial justifica sua concessão em sede liminar. Garante à vítima a ruptura de sua vida em

comum com seu ofensor. Interrompida a convivência, os efeitos jurídicos como a concessão da separação e do divórcio (ALVES; OLIVEIRA, 2017).

Para Lima e Morozeski (2017, p. 1) tem lugar, normalmente, em duas circunstâncias:

Uma quando um dos cônjuges está sendo ameaçado ou agredido fisicamente ou psicologicamente, e outra quando o próprio cônjuge deseja regularizar de forma legal a sua saída da residência do casal, seja pela convivência ter se tornado insuportável ou qualquer outro motivo, para que, principalmente não configure abandono de lar. [...] Portanto, tal pedido fundamenta-se na necessidade do afastamento de um dos cônjuges do lar conjugal, para manter a integridade física e psíquica das partes.

Diante disso, havendo necessidade da saída de um dos cônjuges da residência, é impositivo buscar a medida de separação de corpos para garantir a integridade física e psicológica das partes, e, quer seja consensual ou litigiosa, a separação de corpos depende de decisão judicial.

3.3.4 Determinação de matrícula ou transferência dos dependentes

Consoante aos direitos da vítima assegurados na Lei Maria da Penha, no ano de 2019, instituiu-se a Lei n. 13.882 que trouxe mudanças importantes, já que aquelas que são mães necessitam levar consigo seus dependentes. Por conta disso, acrescentou-se o inciso V no art. 23 para que assim, o magistrado determine a matrícula ou transferência dos dependentes à instituição mais adequada independentemente da existência de vagas naquele momento (RODRIGUES, 2020).

Sobre o assunto Pereira (2019) afirma que tal matrícula deve ser feita em instituição de educação básica que se localize o mais próximo possível do seu domicílio. Tal medida é relevante para evitar longos deslocamentos da ofendida para conduzir seus filhos para as instituições de ensino, impedindo assim, a vulnerabilidade de encontrar com o agressor.

A realização dessas medidas garantem, segundo Cunha (2019): “uma transição menos traumática e evitar a imposição de obstáculos que, somados à violência já sofrida, tornem ainda mais penosa a retomada da vida cotidiana.”

Assim, para efetivar o direito, basta que a ofendida apresente documentação para comprovar a ocorrência policial ou do processo de violência em trâmite.

3.3.5 Proteção patrimonial

No âmbito da proteção financeira e patrimonial da mulher e dos bens comuns do casal, a Lei Maria da Penha também estabeleceu providências que estão descritas no art. 24 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Consequentemente, as medidas de proteção patrimonial conforme Régis (2017, p. 2) tem como escopo prevenir os atos de violência familiar e doméstica ou: “o dano que deles eventualmente resulte, protegendo o patrimônio da mulher ou do casal. Por isso mesmo, podem ser concedidas ao final do procedimento ou no seu curso, como tutela antecipatória, ou mesmo uma cautelar incidental no juízo de família.”

Delgado (2018) leciona que nestas medidas, existe a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. Com a intenção de coibir a fraude do patrimônio, sem o consentimento de sua mulher. Podendo assim, ser sujeito à invalidação por nulidade qualquer ato realizado contra a decisão judicial que fora deferida a medida protetiva em questão.

Quanto à medida protetiva de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, o mesmo autor (DELGADO, 2018), adverte ainda que; “o propósito é a suspensão da eficácia da celebração de atos que sejam opostos ao interesse da ofendida.”

Dessa forma, a ofendida poderá revogar a procuração sem prévia autorização do juiz, assim como, se sofrer algum prejuízo decorrente da destruição de seus bens, poderá pedir caução provisória que terá de ser feita por depósito judicial como garantia de perdas e danos materiais.

Exposta a sequência das medidas protetivas de urgência, passa-se a análise dos dados da violência doméstica e familiar contra a mulher no banco de dados do DataSenado, para então, verificar a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência e traçar o perfil das mulheres que sofrem com a violência relativa à Lei Maria da Penha.

4 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Neste capítulo, para conferir uma resposta ao problema proposto por este trabalho, será observado o perfil das mulheres que sofrem com a violência relativa à Lei Maria da Penha, analisando-se também as estatísticas da violência doméstica e familiar contra a mulher no banco de dados do DataSenado, e, por fim, verificar-se-á a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência.

4.1 PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÃO A GÊNERO, RAÇA, LOCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Os debates sobre marcadores sociais são relativamente recentes. Historicamente, têm seu ponto de referência no "feminismo das diferenças", originado nos Estados Unidos ao longo dos anos 1980. Pelúcio (2011, p. 3) explica que: “Essa vertente teórica surge como uma crítica à miopia do feminismo vigente, voltado, segundo formularam diversas autoras, para as mulheres brancas, anglófonas, heterossexuais, protestantes e de classe média.”

São vozes periféricas que se organizam com objetivo de apresentar uma epistemologia crítica com habilidade de superar as limitações teóricas expressas nos binarismos homem/mulher, masculino/feminino, homo/hetero, tomados como essencializadores e biologizantes (PELÚCIO, 2011).

Inúmeras reflexões em torno da produção da diferença e da análise da desigualdade social vêm investindo na articulação entre os chamados “marcadores sociais da diferença”. Por conta disso, o abrangente cenário que envolve as discussões sobre a respeito dos direitos diferenciados e das políticas de reconhecimento, da produção de novas sensibilidades e da coexistente recriação de antigas formas de exclusão, o cruzamento entre raça, nação, sexualidade e gênero ganha destaque (MOUTINHO, 2014).

De acordo com Caires (2010, p.1) marcadores sociais são: “Um campo de estudo das ciências sociais que tentam explicar como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas.” Então, ainda que “todas estas são diferenças construídas pela sociedade, mas tidas como se fossem naturais” (ALMEIDA, 2010, p. 1).

Pesquisas mostram que quanto maior a desigualdade entre homens e mulheres em dada sociedade, maior é a violência de gênero. Mas é preciso esclarecer o que é violência de gênero. Este tipo de violência pode ser definido como: “uma construção social e histórica de

caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres” (BARREDA, 2012, p. 101).

Ramos (2020, p. 2) salienta que:

Segundo a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, especificamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, constata-se que as mais atingidas por essa coerção são pessoas do sexo feminino (RAMOS, 2020, p.2).

Ocorre quando se estabelece relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. Esta aversão por mulheres, ou seja, a misoginia, não se trata de machismo, é mais grave do que isso (BARREDA, 2012).

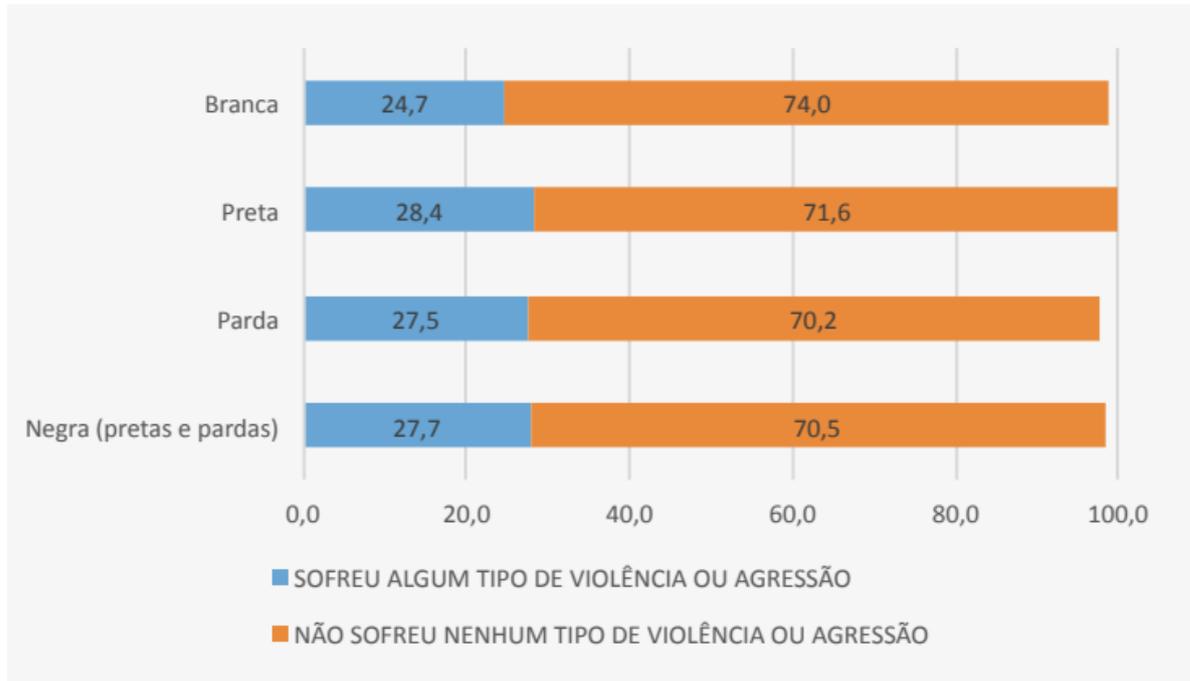
Destaca-se ainda a violência cometida contra as lésbicas. Gênero e Número, primeira organização de mídia no Brasil orientada por dados para qualificar o debate sobre a equidade de gênero, afirma que de acordo com o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, que 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia no país (SILVA, 2019).

De 2015 a 2017, o número de notificações de violência aumentou em 49,3% entre as lésbicas (de 2.177 em 2015 para 3.251 em 2017). A identidade de gênero também afeta as mulheres transexuais, que tiveram um aumento de notificações em 22,7% (2.179 em 2015 e 2.673 em 2017) e 29,9% (BRASIL, 2018).

Ademais, a segunda edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha em 2019, traçou o perfil das mulheres vítimas de violência no Brasil. 16 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência ao longo de 2018.

No que se refere à raça/cor, a figura 1 demonstra em percentual as mulheres que sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, Brasil (%).

Figura 1 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, no Brasil (%)

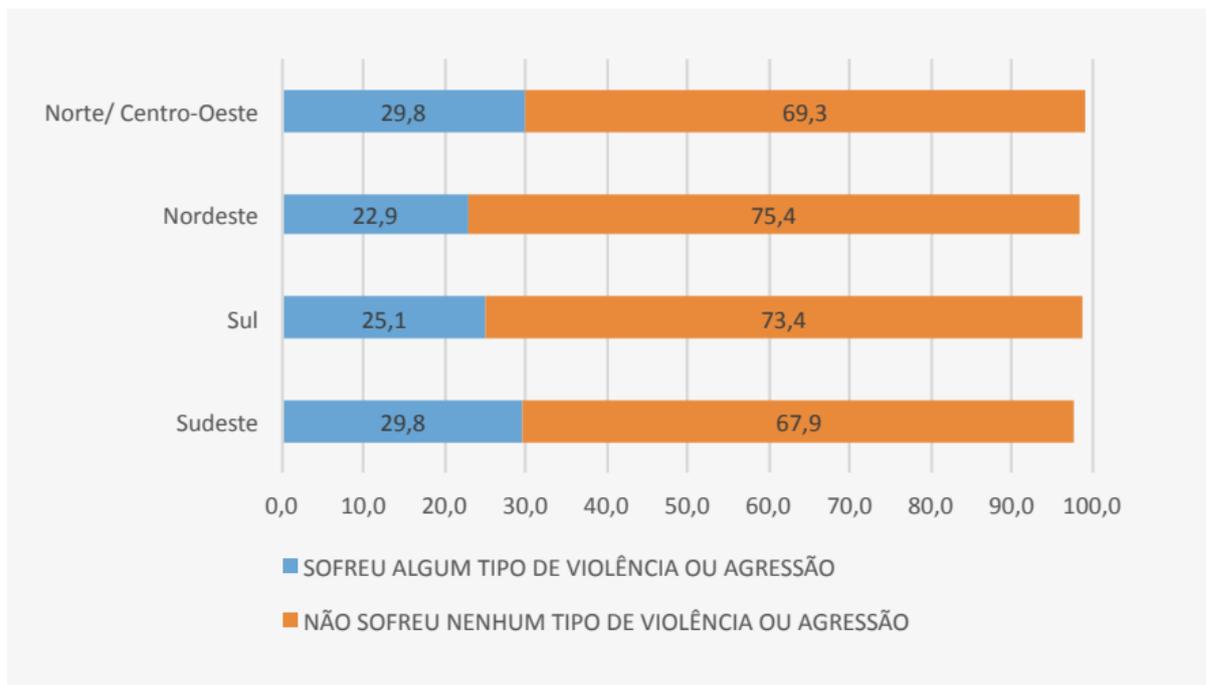


Fonte: Datafolha/FBSP, 2019.

Embora a diferença seja pequena, é possível observar que em relação à questão racial, há predominância da vitimização da mulher preta.

Na figura 2, demonstra-se a relação percentual de mulheres que sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por região, Brasil (%).

Figura 2 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por região, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019.

As regiões sudeste e norte/centro-oeste apresentaram maiores taxas de vitimização, chegando a quase 30%, conforme ilustrado na figura 2.

Observa-se que, os dados supracitados no que se refere ao perfil das mulheres que sofrem violência no Brasil, quanto ao gênero, raça, localização e orientação sexual, revelam que a redução dos índices de violência contra a mulher demanda ainda muito a fazer por parte do estado brasileiro em suas diferentes instâncias.

4.2 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES ENTRE O GOVERNO ROUSSEFF E TEMER

A partir de 2015, em especial, o ano de 2016 - marcado pelo impedimento da presidenta Dilma Rousseff e a chegada de Michel Temer à Presidência da República, as políticas federais entraram em ciclo de profundas mudanças (SILVA, 2017).

A agenda¹ foi radicalmente alterada e, de acordo com Ferreira *et al.* (2016) os reflexos causaram a ascensão de uma nova coalizão política ao poder, da qual a agenda de reformas (fiscal, trabalhista e previdenciária) é apenas a face mais evidente. Além disso:

As estruturas de governança foram igualmente alteradas, com a fusão e a eliminação de ministérios e mudanças na relação entre Estado e sociedade. Por fim, em diversos órgãos, emergiram novas práticas de gestão, as quais incidem diretamente sobre as expectativas dos cidadãos para o acesso a serviços e a efetivação de direitos (FERREIRA *et al.*, 2016, p. 3).

A Política Nacional de Segurança Pública² (PNaSP) guarda relação contrária com tal cenário. Desse modo, Silva (2017, p. 2) explica que:

Por um lado, o setor já era palco de duradouro impasse, para o qual os governos do Partido dos Trabalhadores (PT) tiveram capacidade limitada de dar respostas. Por outro lado, com a nomeação de Alexandre de Moraes para a Justiça logo da posse de Michel Temer, o setor entrou prontamente na rota das mudanças que marcaram o advento do novo governo.

¹ Agenda é definido como um conjunto de discussões políticas, entendidas como questões legítimas e que chamam a atenção do sistema político, ou seja, é o conjunto de assuntos sobre os quais o governo, e pessoas ligadas a ele, concentram sua atenção num determinado momento. Uma questão passa a fazer parte da agenda governamental quando desperta a atenção e o interesse dos formuladores de políticas (KINGDON, 2003). KINGDON, John. **Agendas, alternatives, and public policies**. 3. ed. New York: Harper Collins, [1984], 2003.

²A Política Nacional de Segurança Pública (PNaSP) é o conjunto de princípios, diretrizes, objetivos que condicionará a estratégia de segurança pública a ser implementada pelos três níveis de governo de forma integrada e coordenada, visando à preservação da vida, à manutenção da ordem pública, ao meio ambiente conservado a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o enfrentamento e prevenção à criminalidade e à violência em todas as suas formas, assim como o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas (BRASIL, 2018). BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política Nacional de Segurança Pública (PNaSP)**. 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, encontra-se em consonância com a Lei Maria da Penha e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000) (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, expõe-se a trajetória de lutas que buscaram assegurar a perspectiva de gênero na transversalidade de todas as instâncias e competências institucionais, técnicas-administrativas da governabilidade do Estado Brasileiro. Essas políticas foram duramente atingidas pelos cortes feitos pelo governo de Michel Temer. Por isso, passa-se a expor como era tratado o tema no governo Dilma e como ficou posteriormente no governo Temer.

4.2.1 Como era no governo Dilma

Como primeira mulher a frente da Presidência da República, Dilma Rousseff trouxe com ela a expectativa de que a Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres (SPM) promoveria o fortalecimento do PNPM. A então presidenta, em seu discurso de posse, em 1º de janeiro de 2011, destacou sua condição de mulher e assim conclamou: “[...] que todas as brasileiras” sentissem “[...] o orgulho e a alegria de ser mulher”. E concluiu dizendo: “Eu gostaria que todos os pais pudessem dizer agora para suas filhas: ‘sim, a mulher pode.” (ROUSSEFF, 2011).

Para Gonçalves e Abreu (2018, p. 761), “Naquele momento, a presidenta sinalizou que em seu governo haveria uma forte presença de mulheres e que priorizaria o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres.”

No Governo Dilma a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. Salienta-se que a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres como se observa-se na figura 3, que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Figura 3 - Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Fonte: Brasil, 2011.

Desse modo, para a consecução dos quatro eixos da Política, é essencial o monitoramento das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, isto é, a avaliação sistemática e o acompanhamento de todas as iniciativas desenvolvidas nas áreas de prevenção, combate à violência contra as mulheres; a assistência e garantia de direitos (BRASIL, 2011).

No que se refere aos objetivos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres:

O **objetivo geral** é enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno. Já os **objetivos específicos**: Reduzir os índices de violência contra as mulheres. Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz. Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional. Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Em agosto de 2013, por meio do Decreto n. 8.086 foi instituída a Casa da Mulher Brasileira (CMB), considerada uma inovação no atendimento humanizado das mulheres que (BRASIL, 2013). A referida Casa tinha como proposta, segundo Rêgo (2016) a integração, no mesmo espaço, acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

Além disso, a CMB foi estabelecida com suas portas abertas por 24 horas, sete dias por semana, pois no parecer de Rousseff (2013, p. 2): “A violência não tem hora para

acontecer. Mas, geralmente, acontece nas chamadas ‘horas mais escuras’. Por isso, essa Casa tem de estar iluminada, para poder assegurar proteção, abrigo e apoio para recomeçar a vida.”

Sobre a CMB, enfatiza Menicucci (2013, p. 2) que: “A Casa acaba com a *via crucis* das mulheres agredidas em busca de atendimento. A mulher entra nessa casa para se libertar do ciclo da violência.”

Ademais, até 2014 Rousseff cumpriu seu primeiro mandato, ano em que foi legitimamente reeleita presidenta em um processo eleitoral que teve como característica uma forte polarização do país. Em 2015, entendem Araújo e Adrião (2017, p. 9) a presidenta assumiu o segundo mandato e já nesse ano passam a ocorrer fortes retaliações. Por conta disso:

Forças políticas de oposição passaram a sugerir um processo de Impeachment. Nesse contexto político, o Governo Dilma passou a fazer uma série de concessões. No segundo semestre de 2015 houve uma reforma ministerial e a Secretaria de Política para Mulheres (SPM) foi fundida com a Secretaria de Política de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR) e Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Foi então criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). A fusão dos ministérios foi bastante criticada por movimentos sociais que avaliaram um significativo retrocesso político nessa ação.

Percebe-se, portanto, que o discurso predominante nos governos Dilma teve uma grande preocupação com as mulheres, utilizando-se de uma lógica de promoção do empoderamento da autonomia da mulher.

4.2.2 Como ficou no governo Temer

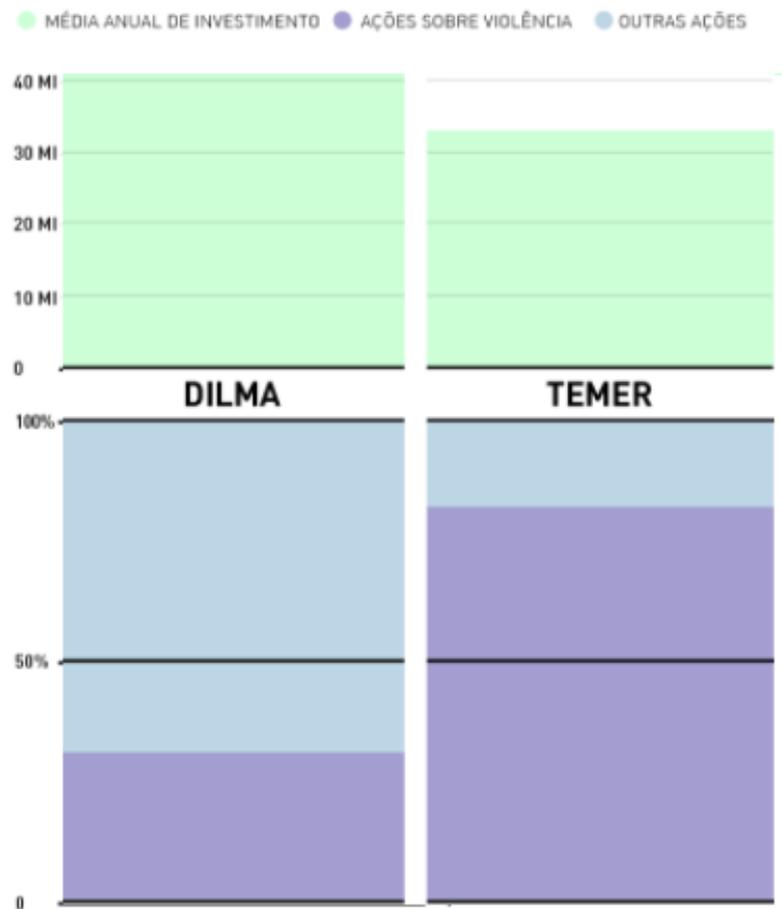
Com o *impeachment* de Rousseff, Michel Temer assumiu como Presidente interino do país. Destaca-se que antes mesmo de qualquer pronunciamento, um fato chamou a atenção: todos os 24 novos ministros eram homens e brancos. Já no primeiro dia do mandato foi divulgada a proposta de orçamento para o novo governo que, dentre outros cortes de verbas em ações sociais, reduziu investimentos em diversos programas voltados às mulheres. Extinguiu-se a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que até então tinha *status* de ministério, fazendo com que a Secretaria se tornasse “um puxadinho” dentro do Ministério da Justiça (FONSECA, 2016; MARQUES, 2017).

Alertam Gonçalves e Abreu (2018, p. 2) que tratava-se do primeiro ministério sem mulheres desde 1979, quando findava a gestão ditatorial de Ernesto Geisel. O governo Temer acenava a ruptura com um processo em curso que: “Embora lento e por vezes invisíveis, buscava implementar políticas de combate à desigualdade de gênero em estreita relação com

os movimentos sociais, em especial o feminista e o de mulheres, que possibilitou a criação, em 2003, da SPM.”

Comparando-se os investimentos de ambos os governos, Dilma Rousseff investiu mais em ações da Secretaria de Políticas para Mulheres, Michel Temer concentrou um menor orçamento em ações sobre violência, conforme se observa na figura 3 a seguir:

Figura 3 - Investimento em ações da Secretaria de Políticas para Mulheres nos governos Rousseff e Temer

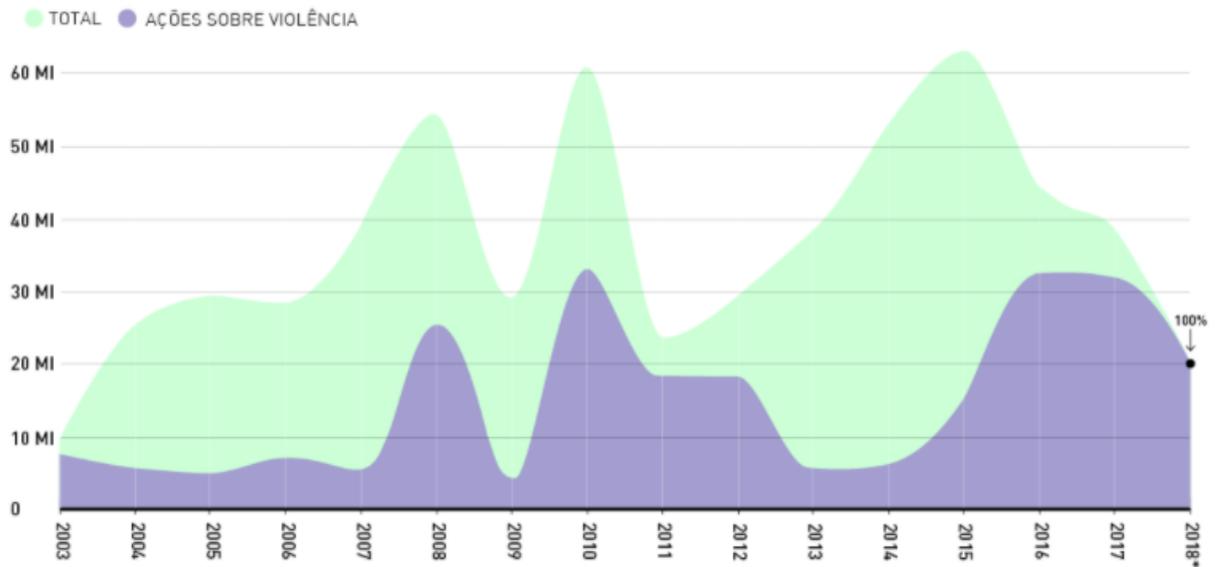


Fonte: Gênero & Número (2018).

O decréscimo de recursos deixam as mulheres ainda mais em vulnerabilidade.

A queda de investimento em ações da Secretaria de Políticas para Mulheres pode ser verificada claramente na figura 3.

Figura 4 - Investimento em ações da Secretaria de Políticas para Mulheres



Fonte: Gênero & Número (2018).

Ou seja, o governo Temer foi na contra mão das necessidades dos fatos, afinal, com o aumento crescente da violência contra mulher, não é plausível o corte de recursos. Fazendo com que esta seja uma combinação desastrosa.

Há uma contradição na ação do Governo Temer explica Freitas (2018, p. 1) e, de forma enfática adverte que:

Diminuir os investimentos em políticas públicas vide o aumento da violência, pois elas são um dos meios mais eficazes de enfrentamento da questão. Os gastos públicos, no recorte dos investimentos, apontam o que é prioridade em um Governo para o desenvolvimento do país. De acordo com o Portal da Transparência, para a SPM, em 2015, os investimentos representaram 27% dos gastos do Ministério, já em 2016 despencaram para 4%; e o mais grave é que, os recursos reservados por Dilma, para serem utilizados pelo Ministério, em 2016, eram de 90.988.859,17 reais, já em 2017 diminuíram para 12.117.578,87 reais, o que representa uma queda de 86,68% .

Fiuza (2016, p. 2) esclarece que:

O item “Incentivo a Políticas de Autonomia das Mulheres” caiu quase 63%, e o “Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres”, 33% em relação ao governo Dilma.

Queda maior atingiu o orçamento para o “Atendimento às Mulheres em Situação de Violência”, que apresentou uma queda de 74%. O valor passou de R\$ 56,5 milhões no governo Dilma para R\$ 14,7 milhões no governo Temer.

Na opinião de Menicucci (2016, p. 1) “a retirada de recursos é uma “barbaridade”, pois deixa milhões de mulheres sem assistência do estado.” A redução de investimentos em um dos programas criado pelo governo Dilma, em 2015, A Casa da Mulher Brasileira, que quando estivesse completo, seria uma referência de atendimento às mulheres vítimas de violência foi considerado uma atrocidade (MENICUCCI, 2016).

Complementando o raciocínio, Menicucci (2016, p. 1) pondera ainda que:

A política de enfrentamento da violência tem que ser universal e multiprofissional. É fundamental acabar com a via crucis de mulher vítima de violência que vai à delegacia, à assistência social, aos prontos-socorros, aos postos de saúde para conseguir atendimento. As Casas eram para unificar todas essas ações. Eles estão acabando com o programa mais audacioso do mundo para enfrentamento da violência contra a mulher, analisa a ex-ministra, que explica que não há a possibilidade de fazer o enfrentamento da violência de gênero com a redução tão drástica de investimentos.

Estes foram reflexos do que Temer chamou de grande reforma ministerial. Entretanto, afirmam Araújo e Adrião (2017, p. 10) que: “A política para as mulheres, juntamente com a política de promoção de igualdade racial e direitos humanos, voltaram a compor o Ministério da Justiça, que passou ser nomeado como Ministério da Justiça e Cidadania.” Tal mudança fez parte de um pacote de cortes de outros Ministérios.

Não se pode deixar de observar que além da alteração das pastas, houve uma transformação simbólica notória. O alto escalão do poder executivo foi composto exclusivamente por homens, foram então excluídas todas as mulheres e pessoas negras, mulheres foram censuradas em um verdadeiro massacre político. É possível identificar uma governamentalidade que entende os direitos das mulheres como uma ameaça a um Estado machista (GONÇALVES; ABREU, 2018).

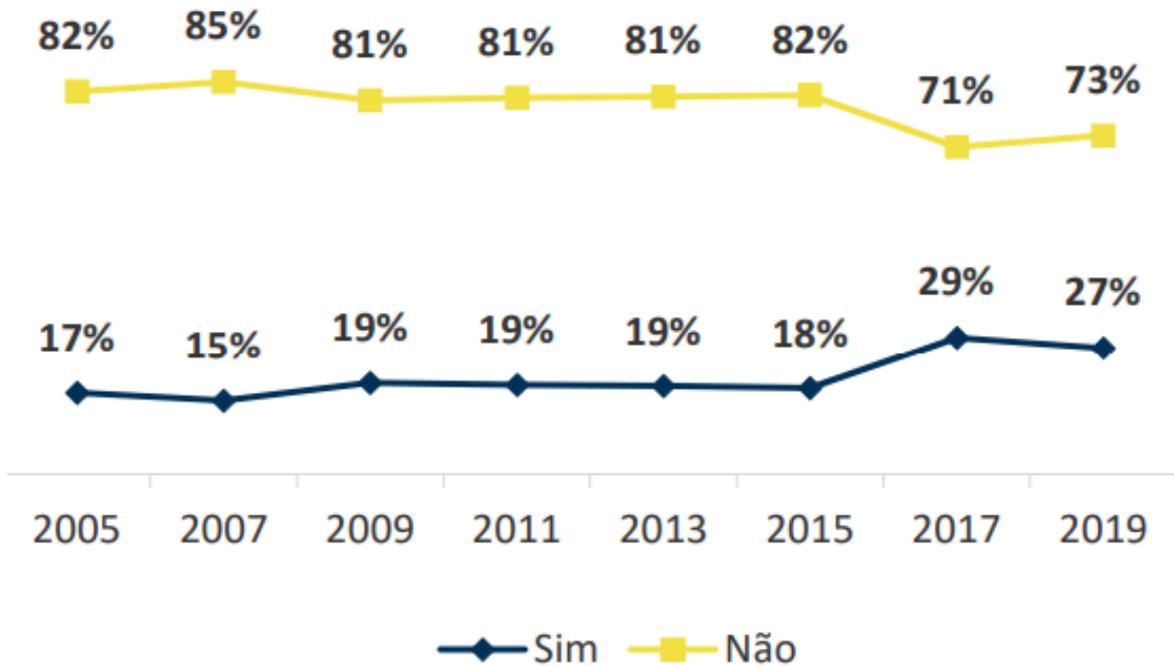
Portanto, houve muitos retrocessos que demonstram uma governamentalidade que reconhecem somente homens (brancos) como sujeitos legítimos, na medida em que as mulheres (e também as pessoas negras) são compreendidas como opositoras a ser eliminadas. Resta claro um verdadeiro desmonte no que tange à atenção as mulheres.

4.3 DADOS DATASENADO ANTES DO *IMPEACHMENT* E NO GOVERNO TEMER - (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Realizado bianualmente desde 2005, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, o Instituto de Pesquisa DataSenado realizou a oitava edição para ouvir as brasileiras acerca de agressões contra as mulheres no país.

No levantamento realizado em 2017 o percentual de mulheres que já sofreram algum tipo de violência alcançou 29%, maior nível dos últimos tempos. O retrato que se desenha a partir das três últimas pesquisas da série histórica é, portanto, de que o aumento verificado entre 2015 e 2017 levou esse indicador a um novo patamar, que se manteve estável em 2019 como se verifica na figura 5.

Figura 5 - Percentual de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocado por homem



Fonte: Data Senado, 2019.

Os dados ratificam que sem investimentos em políticas públicas destinadas à proteção das mulheres, as consequências serão aniquiladoras.

À vista disso, importante salientar que eficácia da lei é quando ela está apta para produzir os seus efeitos práticos para os quais foi criada. Entretanto, uma lei só tem esta força quando esta compatível às realidades sociais, ajustada às necessidades do grupo. Assim, a eficácia de uma lei se dá quanto à aplicação ou execução da norma jurídica. A sociedade deve viver este Direito reconhecendo-o de forma que ele seja incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade (CAVALIERI FILHO, 2015).

Nessa perspectiva, verifica-se que a eficácia da Lei Maria da Penha está fracionada, trazendo dificuldades ao apoio as vítimas, inclusive para a cessação da violência doméstica. Aprende-se também que os casos de violência doméstica não são apenas uma questão de controlar a raiva dos agressores, já que se eles não batem em qualquer pessoa e sim em suas mulheres e filhos, ficando demonstrado que sabem perfeitamente como controlar sua raiva,

entende-se que essas agressões acontecem porque não há nenhum custo a pagar (BRASIL, 2012; ALVES; MARQUES, 2017).

As medidas delimitadas na Lei Maria da Penha, não dão uma resposta efetiva a uma situação de violência, mostrando-se ineficazes para sanar o problema social. Não são poucos os casos em que o medo das vítimas em relação aos seus agressores, torna-se uma barreira para que o Estado tome conhecimento dos fatos, inibindo assim, que as providências necessárias sejam tomadas, pois afastar o agressor apenas com uma determinação judicial, como é constatado, não as torna eficazes (PACHECO, 2015).

Inúmeras vezes as medidas impostas pela lei não são eficazes porque a própria vítima resolve reatar com o agressor, fazendo com que as medidas retem sem eficácia e, assim possibilitam uma nova ocorrência de violência. As medidas protetivas de urgência chegam muito tarde ou até mesmo não chegam, principalmente quando há demora na análise do pedido. Conseqüentemente, não alcançam a finalidade a que se destinam. A concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida ou aquelas que obrigam o ofensor, se realizadas com a devida supervisão do Poder Público, já seriam suficientes para coibir as agressões. (ALVES; MARQUES, 2017).

A ineficácia destas medidas além de contribuir para que o agressor continue livre, permite que ele volte a agredir a ofendida. Isso promove um sentimento cada vez maior de impunidade, dando a sensação tanto para vítima como para sociedade, de que o Estado é inerte diante de um problema que afeta diretamente todos os âmbitos da sociedade.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo foi possível certificar que a violência contra a mulher não é um fato contemporâneo e, que remonta desde a antiguidade, tendo como fundamento a cultura machista patriarcal, a qual estereotipa o sexo feminino como inferior. Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. Trata-se de um fenômeno complexo, polissêmico e controverso.

Na busca pela justiça em relação às barbaridades cometidas contra às mulheres, após inúmeros movimentos feministas, surge no ano de 2006 a Lei Maria da Penha que assim foi nomeada devido a uma dessas crueldades cometidas contra a protagonista que lhe deu nome, considerada um marco histórico de grande avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Descritas na referida lei, em um rol não taxativo estão as formas de violência que são delimitadas como: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

A Lei n. 11.340/2006 inovou ao trazer as medidas protetivas de urgência, que têm por finalidade retirar a mulher da situação de risco em que se encontra, dando às vítimas o direito de receberem redes assistenciais ou obrigarem o agressor a cumprir determinada restrição, bem como proteger os bens da ofendida e/ou da sociedade conjugal.

No entanto, a Lei Maria da Penha ainda não conseguiu a eficácia a que se propõe, já que ainda há um vácuo entre a denúncia e a responsabilidade estatal. Muitas vezes a própria vítima sente-se inibida a denunciar seu agressor, possibilitando que este venha a reincidir na agressão e, apesar do Poder Público ter o dever de efetivar a lei assegurando a proteção às mulheres a que ela reivindica, a inércia do Estado muitas vezes é consequência desta ausência de denuncia, ou seja, mesmo tendo mecanismos importantes no combate à violência doméstica, mas ainda há uma dificuldade em conseguir executá-los.

Desse modo, é fundamental que a violência doméstica contra mulher seja tratada com interdisciplinaridade, pois não se trata apenas de uma infração e transcrição ao código, mas sim como uma violação dos direitos e dignidade humana por parte da vítima e do agressor, afinal, todas as partes envolvidas neste processo precisam de amparo.

Com relação ao perfil das mulheres que sofrem violência doméstica, sobre à raça, há predominância da negra. No que se refere à região do país, Sudeste, Norte e Centro-Oeste apresentam o mesmo e os maiores percentuais do país.

Analisando-se os dados apresentados pode-se observar que o registro da violência vem aumentando nos últimos anos e, com a desestruturação do governo Temer os dados se agravaram. Por isso, é importante sinalizar que as políticas públicas para mulheres estão diretamente ligadas à prevenção da violência contra este público e, que após avanços do governo Dilma na busca destas garantias, o governo Temer trouxe um retrocesso deixando-as desprotegidas e largadas a própria sorte.

A redução dos índices de violência contra a mulher demanda ainda muito a fazer por parte do Estado brasileiro em suas diferentes instâncias.

Levando-se em consideração a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência existe ainda um longo percurso a percorrer, entre a realidade e a prática. A CF/88 determina a igualdade de direitos e obrigações, porém os casos diários apontados nas estatísticas e mostrados pela mídia responsável, mostram que, há anos, os resultados não têm sido nada satisfatórios e que a opressão causada pela violência contra a mulher é um fato enraizado em nosso país.

Por essa e outras razões, é imprescindível a criação de um número maior de juizados especializados em violência doméstica, além do mais, delegacias, casa abrigo, fiscalização, colaboradores preparados na área jurídica, social e clínica que comportem a grande quantidade de processos e denúncias que são instaurados. Verifica-se que a lei na sua parte escrita é relativamente eficaz, porém sua aplicabilidade possui muitas imperfeições.

Portanto, após este estudo, é possível depreender que ao realizar uma pesquisa, não obrigatoriamente se alcançará respostas para todas as dúvidas suscitadas mormente no Direito, matéria que tal qual a sociedade não é estática. E é justamente por estarmos em constante evolução, que novos questionamentos surgem e sempre surgirão, o que fundamentalmente irá demandar do pesquisador constante atualização para que o conhecimento esteja eternamente em construção.

Por fim, importante dar continuidade a este tema para que os estudos se tornem ferramentas aliadas à busca pelos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Heloísa Buarque de. **Núcleo estuda marcadores sociais da diferença**. Agência USP de Notícias. 2010. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=15350#:~:text=Os%20marcadores%20sociais%20da%20diferen%C3%A7a,e%20hierarquias%20entre%20as%20pessoas.&text=Os%20marcadores%20sociais%20das%20diferen%C3%A7as,que%20%C3%A9%20a%20classe%20social>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- ALMEIDA, Paloma Raquel de. **Lei Maria da Penha: história e avanços**. Faculdade UNINASSAU Caruaru. Assessoria de Comunicação. 2020. Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/lei-maria-da-penha-historia-e-avancos>. Acesso em: 2 set. 2020.
- ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira. **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. **A lei maria da penha e o enfrentamento à violência contra a mulher**. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.
- ARAÚJO, Raissa Barbosa; ADRIÃO, Karla. Galvão. Políticas públicas para as mulheres no Brasil de 1985 a 2016: uma análise sobre sujeitos. **13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11. Transformações, Conexões, Deslocamentos**. 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498697119_ARQUIVO_texto_completo-RaissaBarbosaAraujo.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei maria da penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. v.157. Jul/ 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39986181/Medidas_protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha_natureza_jur%C3%ADdica_e_par%C3%A2metros_decis%C3%B3rios. Acesso em: 26 set. 2020.
- BALBINO, Ana Paula; MASCOTTE, Larissa. **Lei 13.984/20: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/lei-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 2 maio 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2020.
- BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico - feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. *In*: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidade de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. **Compromisso e Atitude**. IPG. 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLAY, EVA ALTERMAN. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. Curso de Pós Graduação em Sociologia. Editora 34. n. 1, p. 248. São Paulo. 2008. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5mJmidzoFbEC&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbg_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso: 31 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política Nacional de Segurança Pública (PNASP)**. 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Presidenta Dilma diz que Casa da Mulher é proteção contra violência em uma sociedade marcada pelo patriarcalismo**. Blog do Planalto. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/presidenta-dilma-diz-que-casa-da-mulher-e-protecao-contraviolencia-em-uma-sociedade-marcada-pelo-patriarcalismo>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva/vigilancia-de-violencias/viva-sinan>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Ordenações e leis do reino de Portugal**. Senado Federal. 1870. 14.ed. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres** Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CAIRES, Luiza. **Núcleo estuda marcadores sociais da diferença**. Agência USP de Notícias. 2010. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=15350#:~:text=Os%20marcadores%20sociais%20da%20diferen%C3%A7a,e%20hierarquias%20entre%20as%20pessoas.&text=Os%20marcadores%20sociais%20das%20diferen%C3%A7as,que%20%C3%A9%20a%20classe%20social>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. bras. segur. pública**. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017. Disponível em: <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 13 set. 2020.

CARVALHO. Carina Suelen; FERREIRA. Débora Nayara; SANTOS. Moara Karla Rodrigues dos. Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu parceiro. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivo/6>. Acesso em: 24 set. 2020.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113-132, Janeiro-Abril/2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd09.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CEARÁ. Ministério Público do Estado. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha agora é crime**. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2018/04/05/descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-agora-e-crime/>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência contra a mulher**. 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas->

de-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 13 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 13 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.880/19 e 13.882/19**: alteram a lei maria da penha para dispor sobre apreensão de arma de fogo e garantia de matrícula escolar de dependentes da vítima. Meu site jurídico.com.br. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/09/leis-13-88019-e-13-88219-alteram-lei-maria-da-penha-para-dispor-sobre-apreensao-de-arma-de-fogo-e-garantia-de-matricula-escolar-para-dependentes-da-vitima/>. Acesso em: 29 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei maria da penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 8.ed. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2019.

D'URSO, Clarice. **Cartilha agressão à mulher e seus aspectos jurídicos**. 2012. Secretária Executiva da Comissão da Mulher Advogada. OAB/SP. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/mulher-advogada/cartilhas/cartinha_agressao_mulheres.pdf/download. Acesso em: 12 set. 2020

DELGADO, Mario Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Genjurídico**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violenciapatrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/>. Acesso em: 29 set. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Mais proteção à maria da penha**. Migalhas. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243186/mais-protecao-a-maria-da-penha#:~:text=a%20simples%20leitura%20das%20hip%c3%b3teses,qualquer%20rela%c3%a7%c3%a3o%20c3%adntima%20de%20afeto>. Acesso em: 7 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Lei Maria da Penha e medidas protetivas de urgência são temas de webinar do TJDFT para jornalistas**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/lei-maria-da-penha-e-medidas-protetivas-de-urgencia-sao-tema-de-webinar-do-tjdft>. Acesso em: 26 set. 2020.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Centro de Estudos de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. 2017. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Lei Maria da Penha. Compromisso e Atitude. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/artigos-opinativos/>. Acesso em: 14 set. 2020.

FERREIRA, H. R. S. *et al.* Reformas ministeriais recentes e impactos na agenda das políticas públicas brasileiras: breve relato a partir dos debates no Observatório de Direitos e Políticas Públicas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 10, p. 21-27, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7654>. Acesso em: 18 nov. 2020.

FIUZA, Elza. Temer promove desmonte nas políticas de proteção às mulheres. **Agência Brasil**. 2016. Disponível em: <https://pt.org.br/temer-promove-desmonte-nas-politicas-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>. Acesso em: 21 set. 2020.

FREITAS, Bárbara Ferreira de. Por que a violência contra a mulher ainda persiste no Brasil? **Brasil de Fato**. Uma visão popular do Brasil e do mundo. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/28/porque-a-violencia-contra-a-mulher-ainda-persiste-no-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GONÇALVES, Renata; ABREU, Suellen. Do plano nacional de políticas para as mulheres ao “machistério” de Temer. **Revista de Políticas Públicas**. 2018. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/10564>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida** - artigos 23 e 24. n. artigo 22, p. 315–325, 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf. Acesso em: 3 maio 2020. <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

IALONGO, Adriano. As diferenças entre os alimentos provisórios e provisionais. **Jusbrasil**, 2015. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45204/as-diferencas-entre-os-alimentos-provisorios-e-provisionais>. Acesso em: 27 set. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 13 set. 2020.

KINGDON, John. **Agendas, alternatives, and public policies**. 3. ed. New York: Harper Collins, [1984], 2003.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Jaqueline. **O que você precisa saber sobre medidas protetivas de urgência**. A Crítica. Campo Grande/MS. 2020. Disponível em: <https://www.acritica.net/mais/opiniao-dos-leitores/artigo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-medidas-protetivas-de-urgencia-4/439657/>. Acesso em: 26 set. 2020.

MANZINI, Luana; VELTER; Stela Cunha. Violência psicológica contra mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em Acesso em 10 set. 2020.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo: Perspectiva, v.15.n.2, abr./jun. 2001.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2018/06/20526,15/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. **O ministério público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero**. O ministério público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 7 set. 2020.

MIURA, Paula Orchiucci *et al.* Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Psicologia & Sociedade**.v.30, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e179670.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2016. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate à discriminações. Agência Senado. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 1 set. 2020.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 42, p. 201-248, Jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000100201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2020.

OLIVEIRA, Getúlio de Moraes. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TDFT). **Acórdão 07106255620188070000**. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/07106255620188070000/>. Acesso em: 22 set. 2020.

PACHECO, Indiara Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. 2015. **Conteúdo Jurídico**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das--medidas-protetivas-deurgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>. Acesso em: 26 nov. 2020.

PEGORER, MAYARA ALICE SOUZA. De amélia a maria da penha: evolução da legislação penal e das construções jurídicas na proteção dos direitos sexuais da mulher. **Argumenta-Uerp**, Jacarezinho, n. 19 p. 65- 81, 2013. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/889b0025c52aaf918079555894506295/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966> Acesso em: 31 ago. 2020.

PELÚCIO, Larissa. Marcadores sociais da diferença nas experiências travestis de enfrentamento à aids. **Saude soc.**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 76-85, Mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2020.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro** – lei maria da penha e eca. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 26 set. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Importantes mudanças na lei maria da penha. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77105/importantes-mudancas-na-lei-mariada-penha>. Acesso em: 29 set. 2020.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa**, v. 24, n.1, p.207-236, 2013. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/13801>. Acesso em: 12 set. 2020.

RAMOS, Érico Tiaija. **Formas de violência contra a mulher V: violência moral**. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (RS). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/9870>. Acesso em: 13 set. 2020.

RAMOS, Rahellen. **O que é violência de gênero?** Politize. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **LEXmagister**. 2016. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27180608_

RÊGO, Tânia. Temer promove desmonte nas políticas de proteção às mulheres. **Agência Brasil**. 2016. Disponível em: <https://pt.org.br/temer-promove-desmonte-nas-politicas-de-protECAO-as-mulheres/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. A lei maria da penha e a família homoafetiva. O ministério público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 7 set. 2020.

ROCHA, Rafael. **Atenção!** A Lei Maria da Penha Foi Alterada. Conheça as novas medidas Protetivas. 2020. Disponível em: <https://rochadvogados.com.br/atencao-a-lei-maria-da-penha-foi-alterada-conheca-as-novas-medidas-protetivas/>. Acesso em: 3 maio de 2020.

RODRIGUES, Brenda Aires. Avanços e inovações no desenvolvimento da rede assistencial à mulher vítima de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54614/avancos-e-inovaes-no-desenvolvimento-da-rede-assistencial-mulher-vtima-de-violncia-domstica>. Acesso em: 29 set. 2020.

ROUSSEFF, Dilma. Leia íntegra do discurso de posse de Dilma Rousseff no Congresso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/853564-leia-integra-do-discurso-de-posse-dedilma-rousseff-no-congresso.shtml>. Acesso em: 18 nov. 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – CEVID - **Perguntas e Respostas Violência Doméstica**: tudo começa com gritos e nunca deve acabar em silêncio. Denuncie! 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Cartilha+Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+-+perguntas+e+respostas.pdf/888b7cc7-7fb2-e73c-8431-8e7e9550e0a0>. Acesso em: 2 maio 2020.

SANTANA, Selma P. de; PIEDADE, Fernando O. Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da lei n . 11.340/06. **XIII seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea & III mostra nacional de trabalhos científicos**. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939/4150>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Robério Gomes *et al.* Violência contra a mulher a partir das teorias de gênero. **Id on Line Revista Multidisciplinar e Psicologia**. v.13, n. 44, p. 97-117, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>. Acesso em: 8 set. 2020.

SILVA, Fábio de Sá e. Barcos contra a Corrente: a Política Nacional de Segurança Pública de Dilma Rousseff a Michel Temer. **Boletim de Análise Político-Institucional** . n. 11. Jan-Jun, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8069/1/BAPI_n11_Barcos.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

SILVA, Vitória Régia. No Brasil, 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia. **Gênero e Número**. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUZA. Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha Comentada** – Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2016.